



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.964920/2012-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.310 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 12 de julho de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COFINS
Recorrente JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/07/2008

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, anulando o acórdão recorrido e determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata de PER/DCOMP (fl. 03/07), transmitido em 30/09/2010, cujo crédito teria origem em recolhimento da COFINS efetuado a maior.

A compensação declarada foi **parcialmente homologada**, conforme despacho decisório (fl. 08), pelos seguintes motivos: *"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, **mas parcialmente utilizados** para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."*

Após ser intimada da decisão em 13/11/2012, a ora recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fl. 12/13), na qual informou que, em junho de 2008, a empresa apurou débito de COFINS Não Cumulativo no valor de R\$ 703.904,13, tendo informado tal valor na DCTF do referido período. Porém, por um lapso, arrecadou o referido valor aos cofres Federais através de vários DARF's: um no valor de R\$ 833.481,39 em 25/11/2009 e outros no valor de R\$ 38.781,02.

O Sujeito Passivo alega, ainda, que procedeu a compensação do valor pago a maior em 30/09/2010, contudo, a Receita Federal equivocou-se ao homologar parcialmente a compensação, pois o crédito pleiteado está correto.

Por fim, requereu o deferimento da Manifestação de Inconformidade pelos motivos de fato e de direito mencionados.

Para comprovar o seu direito, a ora recorrente juntou à Manifestação de Inconformidade cópias da DCTF retificadora, referente a out/2009, da DCTF retificadora, referente a jun/2008, e do DARF no valor de R\$ 833.481,39.

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 30/06/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das
provas hábeis, da composição e da existência do crédito que*

alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 122/139), no qual informou de forma mais detalhada as sucessivas retificações do valor de COFINS, referente a junho de 2008, e requereu a reforma do Acórdão recorrido, alegando, preliminarmente, a nulidade do Acórdão recorrido por falta de análise de todos os pontos suscitados no recurso, por falta de motivação e por falta de fundamentação e, por conseguinte, havendo afronta aos Princípios do Contraditório e o da Ampla Defesa.

Posteriormente, no mérito, assevera a legitimidade da retificação da DCTF, o primado do Princípio da Verdade Material, a existência do crédito e a legitimidade da compensação, assim como da denúncia espontânea, visando a não incidência da multa de mora. Ademais, aduz que seria obrigação das instâncias julgadoras a conversão em diligência, conforme Parecer Normativo Cosit nº 02/2015.

Por fim, requer a nulidade da decisão recorrida, a conversão do julgamento em diligência para apuração do crédito e a homologação da compensação pleiteada.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Nulidade

Com efeito, da confrontação do teor do Despacho Decisório com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que ocorreu discrepância entre a realidade fática do presente processo e a situação tratada no voto. Enquanto, em realidade, a compensação

pleiteada foi parcialmente homologada, a análise realizada pelo relator daquele Acórdão considerou-a não homologada totalmente. Transcreve-se o seguinte excerto do voto condutor:

"Assim, quando da transmissão e da análise do PER/DCOMP em tela, o crédito efetivamente não existia, pois o pagamento efetuado estava integralmente alocado ao débito declarado pela própria contribuinte em sua DCTF, ou seja, na data da transmissão do PER/ DCOMP, a interessada não era detentora de crédito líquido e certo, condição sem a qual não há que se falar em direito à restituição ou compensação."

(grifo nosso)

Por outro lado, o voto condutor do Acórdão recorrido considerou que *"no momento da transmissão da DCTF retificadora, a recorrente não gozava mais de espontaneidade para efetuar a alteração pretendida "*, ou seja, considerou-se que a DCTF foi retificada após a ciência do Despacho Decisório. Contudo, pelas cópias acostadas aos autos, verifica-se que a retificadora foi transmitida em 11/05/2012. Assim, a alteração na declaração foi promovida antes da emissão do Despacho Decisório.

Dessa forma, não há como negar que, por ter se baseado em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada no Acórdão recorrido encontra-se eivada de vício insanável.

Ademais, apenas visando aclarar outro ponto, ressalte-se que o entendimento majoritário desta Corte é que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Entretanto, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito. Sendo do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar suscitada e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, anulando o Acórdão recorrido e determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves